COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.246, DE 2015

Apensados: PL nº 4.611/2016, PL nº 7.329/2017, PL nº 7.894/2017, PL nº 8.637/2017 e PL nº 10.302/2018

Dispõe sobre a prorrogação do vencimento das faturas cobradas por fornecedores de serviços continuados.

Autor: Deputado VENEZIANO VITAL DO

RÊGO

Relator: Deputado PAULO FOLETTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.246, de 2015, de autoria do Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO, dispõe sobre a prorrogação do vencimento das faturas cobradas por fornecedores de serviços continuados.

Segundo o autor da proposição:

"Infelizmente é comum em nosso país o funcionamento precário dos serviços prestados ao consumidor, especialmente quando consideramos os serviços de telefonia celular, internet e transmissão de televisão por assinatura, todos entre os campeões de reclamação nos Procon's. Um dos maiores problemas são as constantes interrupções no fornecimento dos serviços. Além dos serviços mencionados, os serviços públicos de fornecimento de água e luz, entre outros, também penalizam o consumidor, não somente com a deficiência na prestação do serviço, mas também com frequentes interrupções desses mesmos serviços. Em vista disso, acreditamos ser justa e minimamente reparadora a nossa proposta, prorrogando o prazo de pagamento da fatura pelo





mesmo número de dias em que o consumidor ficou sem ter o serviço prestado."

Nessa linha, o art. 1º do PL estabelece que os fornecedores que prestam serviços de natureza continuada são obrigados a prorrogar o prazo de pagamento das faturas cobradas pela prestação do serviço por tempo igual ao que o serviço esteve interrompido durante o mês.

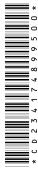
O art. 2°, por sua vez, prevê que o não cumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

Já o art. 3º prescreve que a lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

À proposição principal, foram apensados os seguintes projetos de lei:

- PL nº 4.611, de 2016, de autoria do Deputado Vitor Valim, que "Dispõe sobre desconto nas tarifas de serviços públicos essenciais por inadimplência do fornecedor";
- PL nº 7.329, de 2017, de autoria do Deputado Pastor Eurico, que "Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que "Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995", para dispor sobre abatimento proporcional da fatura mensal dos serviços de telefonia em caso de suspenção dos serviços por motivos de atraso do pagamento ou por razões de ordem técnica";
- PL nº 7.894, de 2017, de autoria do Deputado Mário Negromonte Jr., que "Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, estabelecendo prazo máximo de quarenta e oito horas para que as operadoras de TV por assinatura atendam às solicitações de reparo técnico requeridas pelos usuários, e abatimento no valor da assinatura mensal proporcional ao tempo decorrido entre a solicitação do usuário e o atendimento da demanda";
- PL nº 8.637, de 2017, de autoria do ex-Deputado Heuler Cruvinel, que "Dispõe sobre o ressarcimento aos consumidores de eletricidade





por interrupção de suprimento, alterando a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995";

- PL nº 10.302, de 2018, de autoria do ex-Deputado Cabo Sabino, que "Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para obrigar o fornecedor de energia elétrica a indenizar o consumidor quando houver interrupção no fornecimento do serviço por período superior a 24 horas ininterruptas".

O projeto de lei foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD), sob regime ordinário de tramitação.

No âmbito das Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI) e de Defesa do Consumidor (CDC) foram aprovados pareceres com a apresentação de substitutivo, em cada comissão.

No âmbito desta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

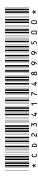
II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Administração e Serviço Público compete apreciar a proposição quanto aos aspectos referentes ao Direito Administrativo em geral, consoante disposto na alínea "b" do inciso XXX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Conforme destacado, o PL ora relatado estabelece que os fornecedores que prestam serviços de natureza continuada são obrigados a prorrogar o prazo de pagamento das faturas cobradas pela prestação do serviço por tempo igual ao que o serviço esteve interrompido durante o mês.

Sob essa ótica, entendemos meritória a proposição, pois a prorrogação do prazo de pagamento das faturas, por um período equivalente





ao tempo em que o serviço esteve interrompido durante o mês, promove a justiça e a eficiência no relacionamento entre fornecedores e consumidores.

Nessa linha, o princípio da eficiência preconiza a busca pelo melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, visando à satisfação das necessidades coletivas. Nesse contexto, a prorrogação do prazo de pagamento das faturas dos serviços de natureza continuada está alinhada com esse princípio, uma vez que permite que os consumidores utilizem integralmente os serviços pelos quais estão pagando, sem prejuízos decorrentes de eventuais interrupções para as quais não concorreu.

Ademais, a continuidade dos serviços públicos é um princípio fundamental para garantir a qualidade de vida da população e o pleno funcionamento das atividades sociais e econômicas.

Ora, tal medida homenageia, ainda, a proteção constitucional dos direitos dos consumidores, refletindo o interesse público na garantia de um ambiente equilibrado nas relações de consumo. A prorrogação do prazo de pagamento das faturas dos serviços de natureza continuada fortalece esse interesse público, assegurando que os consumidores não sejam prejudicados financeiramente pela interrupção dos serviços.

Destaca-se, ainda, que a prorrogação do prazo de pagamento busca restabelecer o equilíbrio contratual entre fornecedores e consumidores. Quando um serviço é interrompido, o consumidor deixa de usufruir dos benefícios contratados, justificando a necessidade de ajustes no pagamento para evitar prejuízos injustificados.

Além disso, à luz da natureza em si dos serviços, energia elétrica, água e esgoto, telefonia fixa e móvel são essenciais para o dia a dia da população e para o funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais.

Interrupções nesses serviços causam transtornos significativos e impactos negativos na vida cotidiana das pessoas. A prorrogação do prazo de pagamento busca minimizar também esses impactos, garantindo que os





u

consumidores não sejam penalizados financeiramente por eventos fora de seu controle.

A prorrogação do prazo de pagamento das faturas dos serviços de natureza continuada, por tempo igual ao que o serviço esteve interrompido durante o mês, é uma medida fundamentada nos princípios da eficiência, da continuidade dos serviços públicos e do interesse público. Além disso, essa medida traz benefícios técnicos ao restabelecer o equilíbrio contratual, garantir o acesso aos serviços e minimizar os impactos causados pelas interrupções. A aprovação desse projeto de lei demonstrará o compromisso do legislador com a proteção dos consumidores e o fortalecimento das relações de consumo equitativas e justas.

Passemos à análise das cinco proposições apensadas:

O PL nº 4.611, de 2016, de autoria do Dep. Vitor Valim, referese à concessão de um desconto proporcional pela falta ou interrupção no fornecimento de serviços essenciais ao consumidor, tendo, no entanto, relacionado especificamente as concessionárias de água, esgoto e energia elétrica.

Julgamos a proposta como pertinente e meritória, mas compreendemos que deve ser estendida a todos os demais fornecedores dos serviços continuados. Por essa razão, também acolhemos a proposição apensada, mas o fazemos na forma de um substitutivo.

Acreditamos que, doravante, as empresas prestadoras de serviços continuados e concessionárias de serviços públicos passarão a ter mais cuidado e respeito com o consumidor, na medida em que lhe devolverão, em forma de concessão de desconto, os valores cobrados pelos dias em que interromperam a prestação do serviço ou o fornecimento do bem contratado.

O PL nº 7.329, de 2017, de autoria do Deputado Pastor Eurico, que "Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que "Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995", para dispor sobre abatimento proporcional da fatura mensal dos serviços de telefonia em caso de suspenção dos serviços





por motivos de atraso do pagamento ou por razões de ordem técnica", também propõe alteração no art. 3º da Lei nº 9.472/1997, com a finalidade de determinar o abatimento proporcional no valor da fatura, independentemente de solicitação, quando o serviço for interrompido. Concordamos com os termos dessa proposição também e entendemos que seu mérito está sendo acolhido integralmente nos termos do Substitutivo, que apresentamos anexo.

O PL nº 7.894, de 2017, de autoria do Deputado Mário Negromonte Jr., que "Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, estabelecendo prazo máximo de quarenta e oito horas para que as operadoras de TV por assinatura atendam às solicitações de reparo técnico requeridas pelos usuários, e abatimento no valor da assinatura mensal proporcional ao tempo decorrido entre a solicitação do usuário e o atendimento da demanda", propõe o acréscimo de um novo art. 33-A à Lei nº 12.485/2011, com a finalidade de estabelecer um prazo máximo de quarenta e oito horas para que as operadoras de TV por assinatura atendam às solicitações de reparo técnico requeridas pelos usuários e façam jus a um abatimento proporcional no valor da assinatura mensal em relação ao tempo decorrido entre a solicitação do usuário e o atendimento da demanda. Essa proposição também é parcialmente atendida nos termos do art. 3º do Substitutivo, que apresentamos anexo.

O PL nº 8.637, de 2017, de autoria do Deputado Heuler Cruvinel, que "Dispõe sobre o ressarcimento aos consumidores de eletricidade por interrupção de suprimento, alterando a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995", é mais extenso e tem por objetivo disciplinar o ressarcimento a consumidores de energia elétrica por interrupção no fornecimento, através da alteração do art. 6° da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

A proposição insere um dispositivo determinando que a interrupção no fornecimento de energia elétrica obriga o concessionário do serviço a indenizar cada consumidor no valor correspondente a dez por cento do total da última fatura cobrada, para cada hora ou fração de fornecimento interrompido, computando-se todas as interrupções ao longo do mês, independe do ressarcimento de outros danos matérias e morais. Optamos por incluir o abatimento proporcional, com relação à interrupção no fornecimento de





energia elétrica, nos mesmos moldes que fizemos para os demais serviços continuados, conforme consta do art. 3º de nosso Substitutivo anexo.

Parece-nos que essa proposição também está sendo parcialmente aprovada.

O PL nº 10.302, de 2018, de autoria do Deputado Cabo Sabino, que "Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para obrigar o fornecedor de energia elétrica a indenizar o consumidor quando houver interrupção no fornecimento do serviço por período superior a 24 horas ininterruptas".

Esse projeto de lei, a exemplo do PL nº 8.637/2017, também pretende regular tão somente a interrupção no fornecimento de energia elétrica, impondo um cálculo de desconto que deverá considerar o consumo por hora do consumidor na última fatura e multiplicar esse valor pelo número de horas durante as quais o fornecimento de energia foi interrompido. Igualmente julgamos que essa proposição é parcialmente aprovada pelos termos que definimos em nosso Substitutivo.

Nesse sentido, considerando que a Lei nº 13.460, de 2017, já estabelece normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública, e com fundamento no inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, julgamos mais condizente com o que exige a técnica legislativa, bem como com o fortalecimento do microssistema de defesa dos direitos dos usuários de serviços públicos promover alterações na Lei nº 13.460, de 2017, com o fim de inserir o tema ora relatado.

À luz do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto Lei nº 2.246, de 2015, bem como, parcialmente, dos PL nºs 4.611/2016, 7.329/2017, 7.894/2017, 8.637/2017 e 10.302/2018, apensados, e dos Substitutivos apresentados pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, na forma do **Substitutivo** anexo.





Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PAULO FOLETTO Relator

2023-8464





COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.246, DE 2015

Altera a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, para dispor sobre a prorrogação da data de vencimento de faturas cobradas por fornecedores de serviços continuados e sobre a concessão de desconto por interrupção na prestação dos serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, para dispor sobre a prorrogação da data de vencimento de faturas cobradas por fornecedores de serviços continuados, e sobre a concessão de desconto por interrupção na prestação dos serviços.

Art. 2º A Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

	2°
IV	
	;
V -	
۵	

VI – serviço público de natureza continuada - aqueles em que existe um contrato de prestação de serviço sem prazo final definido ou cujo prazo contratado ultrapasse seis meses, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás, e a prestação dos serviços de telefonia fixa e móvel, provedores de acesso à rede mundial de computadores (internet) e de televisão por assinatura." (NR)





"Art. 6°-A. Na hipótese de interrupção do serviço, ficam os prestadores de serviços de natureza continuada obrigados a:

I - prorrogar a data de vencimento das faturas por tempo igual ao que o serviço esteve interrompido durante o respectivo mês; ou

II - conceder desconto proporcional ao tempo da interrupção do serviço, na forma de regulamento.

§1º O disposto no caput deste artigo não se aplica no caso de a interrupção do serviço ser decorrente de inadimplência do consumidor.

§ 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após cento e oitenta dias contados da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PAULO FOLETTO Relator

2023-8464



